

- A conduta consciente e voluntária do agente de arremessar um artefato explosivo em direção aos torcedores que estavam no estádio de futebol cria uma efetiva situação de perigo à vida ou à integridade física de terceiros, caracterizando o crime de explosão.

Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.09.699227-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Wilson Carlos Leal Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2012. - Antônio Armando dos Anjos - Relator

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Perante o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, Wilson Carlos Leal Júnior, alhures qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 251, § 1º e § 2º, e art. 250, § 1º, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia de f. 02-03 que, no dia 3.10.2009, por volta das 18h,

na Avenida Abraão Caram, nº 1.002, Bairro São Luiz, neste município, no estádio Governador Magalhães Pinto, 'Mineirão', o denunciado, mediante explosão de artefatos, expôs a perigo a vida e a integridade física de outrem.

Regularmente processado, ao final sobreveio a r. sentença de f. 71-82, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática do delito previsto no do art. 251, § 1º e § 2º, e art. 250, § 1º, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, sendo a reprimenda corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado com a r. sentença, a tempo e modo, interpôs o réu recurso de apelação (f. 86). Em suas razões recursais (f. 87-95), almeja a sua absolvição ante a atipicidade de sua conduta, subsidiariamente requer a desclassificação para o delito previsto no art. 251, § 3º, do CP. Por fim, requer a isenção do pagamento das custas processuais.

**Explosão - Arremesso de artefato explosivo -
Estádio de futebol - Crime de perigo comum
- Exposição de terceiros a perigo concreto -
Caracterização do delito - Desclassificação do
crime para modalidade culposa - Impossibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Explosão. Estádio de futebol. Perigo concreto. Crime caracterizado.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões (f. 98-103), pugnando pelo seu desprovimento.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dr. Cláudio Emanuel da Cunha (f. 112-114), il. Procurador de Justiça, opina pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

Não foram arguidos questionamentos preliminares, e, não vislumbrando qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser sanada de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

De pronto, cumpre ressaltar que, pelas provas colacionadas aos autos, assim como pelas próprias razões recursais, dúvidas não há quanto à autoria e materialidade do delito, tanto que o apelante pleiteia sua absolvição, alegando a atipicidade de sua conduta, visto não ter exposto a risco a incolumidade física e o patrimônio de terceiros.

Em que pese o hercúleo esforço do denodado defensor público que assiste o ora apelante, com a devida vênia, não há como acolher o pleito absolutório, pois, ao contrário do sustentado, as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação que lhe foi imposta.

A propósito, dispõe o art. 251 do CP:

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, em razão do perigo comum que pode decorrer da explosão, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de terceiros, determinados ou não, sendo irrelevante para a sua caracterização e existência de um dano para terceiro.

Ademais, deve-se perquirir o elemento subjetivo do injusto consistente na vontade consciente e específica de causar um risco a terceiro, com poder de destruição, e de causar prejuízos.

Na espécie, concluíram os peritos que elaboraram laudo pericial de f. 20-23, *verbis*:

Finalizados os exames os peritos concluem que os materiais encaminhados para exames são artefatos explosivos pirotécnicos à base de pólvora cloratada, com eficiência positiva e capazes de ofender a integridade física de outrem.

Ora, pela análise das provas colhidas no decorrer da instrução criminal, constata-se que o acusado, conscientemente, expôs terceiros a um risco grave e eminente,

pois provocou uma explosão em estádio de futebol, o que poderia ter gerado uma tragédia.

A propósito, sobre a ocorrência de perigo concreto, bem ressaltou o Procurador de Justiça, *in verbis*:

Ora, os artefatos explosivos foram utilizados pelo apelante em meio a uma partida de futebol, com expressiva aglomeração de pessoas, restando, assim, evidenciado o perigo concreto à integridade física dos torcedores.

E não é preciso ser *expert* para concluir que a explosão desse tipo de artefato pode causar ofensa à integridade física da pessoa atingida por meio de queimaduras ou distúrbios auditivos (f. 113-114).

Dessa feita, restando devidamente comprovado que, mediante uma ação consciente e voluntária, o agente provocou uma explosão em estádio, durante uma partida de futebol, causando uma situação de perigo concreto, verifica-se que sua conduta se amolda perfeitamente àquela tipificada no art. 251 do Código Penal, restando incabível, pois, a sua absolvição.

Melhor sorte não socorre a defesa quanto ao pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 251, § 3º, do CP. Diante dos depoimentos prestados e das provas colhidas, não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa, pois este se configura quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia; quando, por inobservância do dever de cuidado que lhe incumbe, provoca o resultado lesivo, sendo certo que poderia evitá-lo, se tivesse agido com maior cuidado.

Sobre este assunto, doutrina Cezar Roberto Bitencourt:

A estrutura do tipo culposo é diferente da do tipo doloso: neste, é punida a conduta dirigida a um fim ilícito, enquanto no injusto culposo pune-se a conduta mal dirigida, normalmente destinada a um fim penalmente irrelevante, quase sempre lícito. O núcleo do tipo de injusto nos delitos culposos consiste na divergência entre a ação efetivamente praticada e a que devia realmente ter sido realizada, em virtude da observância do dever objetivo de cuidado. [...] (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte Especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, p. 79-80.)

Da análise dos autos, podemos perceber que a conduta do agente não visava a um fim lícito, característico da infração culposa, mas sim um ilícito, qual seja o de expor terceiros a perigo. Portanto, não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa do delito.

Por fim, no que concerne ao pleito de isenção do pagamento das custas processuais, com a devida vênia, penso que a defesa se equivocou, pois a douta Sentenciante concedeu-lhe a isenção das custas processuais na r. sentença, sem que a acusação se tenha insurgido contra esse deferimento, transitando livremente em julgado nessa parte.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo, no mais, a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isento de custas.
É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEM-
BARGADORES FORTUNA GRION e MARIA LÚÍZA
DE MARILAC.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.